



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12792/11

Objeto: /Licitação na modalidade Carta Convite Nº 085/2.007

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cabedelo/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: José Francisco Régis

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-03420/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01583/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.iur a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca de procedimento licitatório na modalidade convite, de nº 085/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, tendo como objeto a contratação de empresa para os serviços de reforma e ampliação do PSF do Recanto do Poço.

Após analisar os elementos de informação que colacionam os autos, a d. Auditoria constatou, em seu relatório inicial, às fls. 150/154, a existência de diversas irregularidades no procedimento licitatório e em seu termo aditivo.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, o qual apresentou defesa de fls. 159/165.

Análise de defesa, às fls. 168/171, concluindo pela irregularidade do Convite nº 085/2007 e do contrato dele decorrente, bem como do Termo Aditivo nº 01, em razão da permanência das seguintes inconformidades:

1. Ao se analisar a documentação referente ao Projeto Básico, verificou-se que o mesmo estava incompleto, faltando os projetos complementares (Hidro-sanitário, e Elétrico), com suas respectivas ART's, bem como memorial descritivo, memorial de cálculo e especificações técnicas;
2. Ausência da Minuta do Contrato, conforme o exigido no art. 62, § 1º, da Lei 8666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12792/11

Em relação ao Termo Aditivo nº 1:

1. Ausência de Parecer Jurídico, consoante exigência Lei 8666/93, no seu art. 38;
2. Não consta nos autos a comprovação da Regularidade Fiscal da Empresa EMS – EMPRESA DE MANUTENÇÃO, SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA, à época da assinatura do Termo Aditivo.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR(MPE).

Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e que o procedimento licitatório deve ser realizado tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Constituição Federal, ao tratar da matéria, estatui:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.

Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise das peculiaridades do vertente caso.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 150/154, apontou a existência de diversas irregularidades no procedimento licitatório em análise, as quais não foram sanadas com a apresentação da defesa do Sr. José Francisco Régis.

O ponto 20 do Relatório inicial da Unidade Técnica constata que o Projeto Básico estava incompleto, o que compromete a regularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que o Projeto Básico é peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12792/11

imprescindível para a execução de obra ou prestação de serviços e propicia à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, nos termos da Lei 8.666/93.

Nos termos do Acórdão TCU 212/2013-Plenário, trazido pela Auditoria em sua análise de defesa, "a inexistência de projeto básico completo e com nível e precisão adequado, capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, enseja a anulação do certame".

A incompletude do Projeto Básico, por si só, já seria suficiente para macular procedimento licitatório. Somada a esta inconformidade, a Unidade Técnica constatou algumas outras que não podem ser relevadas, como a ausência de comprovação de regularidade fiscal da Empresa EMS – EMPRESA DE MANUTENÇÃO, SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA à época da assinatura do Termo Aditivo.

A não apresentação da comprovação de regularidade fiscal da Empresa representa flagrante violação ao art. 27 da lei 8666/93, que preceitua os requisitos de habilitação dos interessados na licitação. Frise-se que a ausência de qualquer requisito de habilitação pode prejudicar a execução futura da obra, além de violar a isonomia, já que licitantes que se encontram, v.g., inadimplentes junto à fazenda pública poderão oferecer preços mais vantajosos, posto que possuirão custos menores do que os licitantes que se encontram em dia para com as obrigações tributárias, violando as regras de concorrência.

As irregularidades mencionadas, além das demais apontadas pela Unidade Técnica em seus relatórios constituem inobservância a diversos preceitos legais, de modo que devem ser repelidas por este Tribunal por meio da declaração de irregularidade da licitação, bem como pela aplicação de multa ao gestor responsável.

Ex positis, opina este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. IRREGULARIDADE do Convite nº 085/2007, do contrato dele decorrente, bem como do Termo Aditivo nº 01;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Francisco Régis, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos em futuras contratações celebradas pelo ente.

É como opino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12792/11

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Considerando o **Parecer Nº 01583/15**, acima transcrito, os Relatórios da auditoria e as demais peças integrantes deste processo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial pela:

- IRREGULARIDADE do procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, ao Senhor José Francisco Régis, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e;
- RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12792/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- JULGAR IRREGULAR o procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12792/11

- APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, ao Senhor José Francisco Régis, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e;
- RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Cabedelo, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho
Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

MFA

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO